



Parecer nº 600/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1011/2023 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam ou utilizam rede aérea, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Wilson Santos

**Apenso:** Projeto de Lei nº 1358/2024, de autoria do Deputado Paulo Araújo, que “Institui a política de redução da poluição visual em redes aéreas de serviços públicos cabeados em postes de sustentação no Estado.”.

**Conclusão do Relator/CCJR:** Parecer **CONTRÁRIO** ao PL 1011/2023 e pela **PREJUDICIALIDADE** do PL 1358/2024

Relator (a): Deputado (a) DILMAR DAL BOSCO

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/03/2023 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no mesmo dia, tendo o seu devido cumprimento ocorrido no dia 12/04/2023 (fl. 04v).

Após, o projeto foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, que exarou parecer de mérito favorável à sua aprovação (fls. 05/09).

Antes de ser levado ao Plenário desta Casa de Leis, os autos principais receberam o apensamento do Projeto de Lei nº 1358/2024 em 22/08/2024, de autoria do Deputado Paulo Araújo, conforme fl. 09v, razão pela qual os autos principais e seu apenso retornaram à Comissão de Mérito em 27/08/2024, que emitiu o seu segundo parecer de mérito favorável ao presente PL 1011/2023 e pela prejudicialidade do seu apenso PL 1358/2024 (fls. 10/16).

Posteriormente, o Plenário desta Casa do Povo Mato-grossense, em 1ª votação, aprovou o segundo parecer de mérito em 18/03/2026 (fl. 16v).

Em seguida, a proposição foi colocada em 2ª pauta no dia 25/03/2026, sendo cumprida em 07/04/2026, sendo que, na data de 07/04/2026, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, tendo aqui se aportado na mesma data (fl. 16v).

Segundo a ementa da presente propositura, esta “Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea, excedentes e sem uso, instalados por concessionárias que operam





ou utilizam rede aérea, e dá outras providências”. Como justificativa ao seu teor normativo, o autor argumenta que:

É possível observarmos que a paisagem urbana, frequentemente é assolada por emaranhados de cabos e fios nos postes da rede elétrica, muitas vezes abandonados, poluindo visualmente as cidades e colocando em risco os transeuntes, caso aconteça rompimento de fios de alta tensão.

Para piorar a situação, atualmente ainda temos que enfrentar um emaranhado de fios, sem utilização, sobrecarregando os postes que passam a servir como "estoques" de fiação e cabos excedentes.

Nesse sentido, frisa-se o artigo 4º, § 1º da Resolução Conjunta nº 4, de dezembro de 2014, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL):

“Art. 4º - No compartilhamento de postes, as prestadoras de serviços de telecomunicações devem seguir o plano de ocupação e infraestrutura da distribuidora de energia elétrica e as normas técnicas aplicáveis, em especial: (...) § 1º - O compartilhamento de postes não deve comprometer a segurança de pessoas e instalações, os níveis de qualidade e a continuidade dos serviços prestados pelas distribuidoras de energia elétrica.”

Portanto, como se verifica, o excesso de fios em postes deve ser removido, uma vez que o seu acúmulo pode comprometer a segurança, violando o artigo supramencionado. Este Projeto busca suprimir a fiação aérea excedente e sem uso, instalada nos postes pelas concessionárias responsáveis por sua implantação, devolvendo, em parte, a harmonia visual da localidade.

Diante do exposto, com essa medida simples esperamos contar com o apoio dos nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

No âmbito desta CCJR, não foram apresentadas emendas ou substitutivos, nem mesmo houve apensamento (anexação) de outra propositura análoga, estando, portanto, o projeto e seu apenso apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I – Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de





inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

O corpo normativo do Projeto de Lei nº 1011/2023 tem o seguinte teor:

Art. 1º Ficam as concessionárias prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet, ou qualquer outro fio relacionadas à rede área, obrigadas a remover os cabos e a fiação por elas instalados, quando em excesso e sem uso.

Art. 2º O descumprimento desta lei implicará na imposição de multa.

§ 1º Depois de notificadas as concessionárias mencionadas no art. 1º terão o prazo de 30 (trinta dias) para apresentar um plano de remoção da rede aérea notificada.

§ 2º No caso de não apresentação ou descumprimento do plano mencionado no §1º, a concessionária será autuada em multa de 1.500 (hum mil e quinhentos) Unidades Padrão Fiscais (UPF/MT), sendo-lhe concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para remover os cabos e fiações.

§ 3º Multa de 5.850 (cinco mil e oitocentos e cinquenta) Unidades Padrão Fiscais (UPF/MT) a cada 30 (trinta) dias de descumprimento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deixa-se de transcrever o texto normativo do PL em apenso, pois o mesmo foi considerado prejudicado, conforme acima relatado e esclarecido no tópico seguinte.

## **II.II – Da(s) Preliminar(es)**

Compulsando os autos, verifica-se que aos autos principais (PL 1011/2023) houve o apensamento do PL 1358/2024.

O apenso foi considerado prejudicado por decisão do Plenário desta Casa de Leis quando acatou o segundo parecer de mérito da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.





Em decorrência disso e caso o PL 1358/2024 não estivesse apensado aos principais, a sua remessa ao arquivo seria medida obrigatória por força do art. 200, *in fine*, do RIALMT, vindo a inexistir qualquer manifestação da CCJR a seu respeito.

Como o desapensamento não é realizado pela praxe (costume) regimental do processo legislativo estadual, a CCJR pode relatar a situação e considerar prejudicado o exame do projeto, visto ser forma de prejudicialidade, conforme preceitua o art. 194, I, do RIALMT.

Assim, esta Relatoria vota pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1358/2024, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Nos tópicos a seguir, far-se-á a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição principal (PL 1011/2023).

### II.III – Da (In)Constitucionalidade Formal

O projeto principal objetiva remover das vias públicas urbanas os cabos e a fiação aérea excedentes e sem uso.

A Justificativa do PL considera que a paisagem urbana está poluída visualmente pelos *“emaranhados de cabos e fios nos postes da rede elétrica, muitas vezes abandonados, poluindo visualmente as cidades e colocando em risco os transeuntes, caso aconteça rompimento de fios de alta tensão”*.

Da Justificativa da iniciativa, entende-se que as vias a serem atendidas são as urbanas, contudo o corpo normativo do projeto não deixa isso claro, dando ensejo à interpretação que englobe também as vias rurais (essa imprecisão entre o corpo normativo e a justificativa da propositura será objeto de apreciação no tópico da legalidade).

Sob o ponto da constitucionalidade formal, o mais grave dessa imprecisão está no fato dela permitir ao intérprete concluir que o projeto abrange todas e quaisquer vias públicas, sejam elas atendidas por cada municipalidade de Mato Grosso, sejam pelo Estado, sejam pela União.

Desse modo, o PL invade a seara de atuação de diversos entes federativos, o que a torna inconstitucional, visto que o Estado não pode invadir a esfera de atuação da União e nem a dos 142 (cento e quarenta e dois) Municípios de Mato Grosso.

A partir disso, tem-se que os termos genéricos do corpo normativo do PL contêm regras que invadem a competência privativa da União quanto à organização dos seus bens, bem como invadem a autonomia municipal no tocante ao ordenamento urbano do território por si ocupado.

Sob a óptica municipal, é extraível da Carta Magna a ideia de que os entes federados não devem sofrer a ingerência um do outro quando há competências constitucionalmente bem



definidas, razão pela qual a legislação estadual, direta ou indiretamente, não deve adentrar em seara definida constitucionalmente como sendo da União ou do Município.

Assim, a propositura viola a organização federal proposta pela União aos seus bens, dentre eles as rodovias federais que adentram os espaços de circulação do município e tomam a aparência de avenidas.

A proposta viola, igualmente, a autonomia municipal de cada um dos municípios do Estado de Mato Grosso, que veem seus logradouros passarem a ser regidos por lei de origem do Estado de Mato Grosso, que busca ter supremacia em relação às leis de origem municipal.

Tem-se, então, que o PL viola o art. 18, *caput*, c/c art. 20, I e II, todos da Constituição Federal (CF) por legislar acerca de vias federais de comunicação (rodovias que se caracterizam como travessias urbanas por cortarem área urbana de municípios mato-grossenses).

Tem-se também que o projeto viola o art. 30, I e VIII, da CF por legislar acerca de vias municipais de comunicação (rodovias, estradas, viadutos, pontes, túneis e complexos viários, avenidas, ruas, alamedas, travessas, becos, vielas, ladeiras, caminhos, passagens, praças, parques, largos, pátios e jardins e demais logradouros), cujas vias não pertencem ao Estado de Mato Grosso.

Não fosse isso suficiente, a proposta exige do Executivo a realização de fiscalização daquilo que seja excesso ou de abandono dos cabos e fios.

Por decorrer de uma lei estadual, subentende-se que tal fiscalização será realizada por serviços públicos estaduais, exigindo a contratação ou deslocamento de servidores públicos pertencentes a um determinado órgão para o que vier a ser criado.

Assim, por vias transversas, a propositura viola diretamente a competência privativa do senhor Governador do Estado em criar órgão (de fiscalização) e formar o seu quadro de funcionários públicos.

O PL, portanto, também acaba por ferir regra do art. 39, parágrafo único, II, *a e d*, da Constituição Estadual (CE), gerando o vício de iniciativa.

Isso tudo, além do mais, custa dinheiro.

Não sai de graça fiscalizar cada uma das vias estaduais urbanas existentes no Estado de Mato Grosso, a fim de constatar o excesso ou o abandono de fios e cabos instalados pelas concessionárias nos 142 (cento e quarenta e dois) municípios mato-grossenses.

Por mais isso, tem-se por ferido o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal – ADCT/CF.

Logo, tem-se que a presente propositura é **formalmente inconstitucional**.





## II.IV – Da (In)Constitucionalidade Material

No que diz respeito à constitucionalidade material, o projeto viola o Princípio Federativo, pois quer estabelecer regras para além de sua competência, submetendo os demais entes federados à sua vontade política sem verificar se isso interessa aos entes subnacionais.

Além disso, o PL fere o Princípio Constitucional da Proporcionalidade, pois não preenche os ditames dos seus subprincípios, uma vez que não consegue responder sob qual aspecto a multa nele prevista é:

- **Adequada** (ou seja, por que a multa é capaz de levar as empresas delegatárias a cumprir a lei projetada sem que detalhes contratuais, de expansão do serviço etc. sejam considerados?);
- **Necessária** (ou seja, por que a aplicação de um valor alto como multa é a opção mais eficaz e é a medida mais condizente com os direitos individuais que se visa proteger?);
- **Proporcional em estrito senso/Ponderada** (ou seja, em que medida a multa compensa os danos a serem suportados pelos municípios em decorrência da eventual interrupção ou falha do serviço em decorrência dos custos a serem suportados, seja para solucionar o problema, seja para arcar com o valor da multa?).

Não resta dúvida, portanto, que a proposta se apresenta em desconformidade com os princípios constitucionais pátrios, sendo por isso considerada **materialmente inconstitucional**.

## II.V – Da Legalidade, Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à **legalidade**, o PL está em desconformidade com a inteligência da LCE 6/1990, pois não identifica conceitualmente o que considera excesso de cabos e fiação, até porque também não esclarece quanto aos cabos e fios qual é o limite quantitativo adequado, necessário e proporcional em estrito senso; também não está claro qual serviço terá prioridade no uso da rede aérea das vias urbanas.

A inserção no projeto do conceito mencionado, do limite quantitativo pelo uso das vias aéreas urbanas e qual serviço é prioritário a utilizar tais vias é primordial, notadamente porque muitos dos fios e cabos estão em funcionamento, servindo para atender inúmeros municípios.

Importante frisar que a propositura deixa claro na sua Justificativa que serão as vias urbanas a serem atendidas pelas regras aqui debatidas, porém o corpo normativo não explicita isso, tornando imprecisa qual a real pretensão do legislador, dificultando o correto trabalho do aplicador da lei e fomentando o viés ativista de quem a interpreta.

É preciso, além disso, haver alguma solução que concilie duas situações: a necessidade crescente dos serviços elétricos, televisivos, telefônicos, de internet etc. decorrente da expansão



urbana, e a capacidade das instituições delegatárias em atender aos munícipes dentro dos termos contratuais firmados no momento da concessão, permissão ou autorização.

Nenhuma dessas questões foram contempladas na propositura, que se torna genérica demais, deixando um clarão de imprecisões, que caberia ao legislador conceber a resolução da poluição visual nas urbes.

O problema existe, mas o projeto que visa solucioná-lo deveria indicar as providências pertinentes a serem adotadas pelo Poder Público, pelos delegatários [para não parecer que o seu cunho tenha escopo meramente arrecadatório: é que o valor da multa, prevista nos §§ 2º e 3º do art. 2º do PL, é elevado; por exemplo, a multa do citado § 2º equivale no mês de hoje em R\$390.150,00 (trezentos e noventa mil reais e cento e cinquenta reais), conforme <https://www.tjmt.jus.br/noticias/2026/5/confira-o-valor-upf-atualizado-em-maio-2026>. Acesso em 05 maio 2026, às 14h12], por aqueles que se utilizam do serviço e por aqueles que se incomodam com a poluição visual.

Ademais, qual ente federativo será o destinatário do valor das multas a serem aplicadas? Supõe-se ser o Estado. Em sendo, o valor arrecadado será aplicado como?

É preciso averiguar se o PL, ao impor multas (pouco importa se de valor elevado ou não), inviabilizará os serviços de fornecimento de energia elétrica, telefonia, televisão a cabo, internet ou outro.

A sociedade pode preferir conviver com a poluição visual a ter que abrir mão de serviços que lhe traga bem-estar.

É uma escolha e, no atual estágio da sociedade, as escolhas estão ficando cada vez mais difíceis. Essa escolha não é do tipo escolha trágica, mas é daquelas que podemos dizer que envolve processo estrutural, uma vez que os cabos e fios não foram pensados como elementos poluidores, mas, sim, solucionadores de uma necessidade que foi crescendo à medida do tempo.

Todas as indagações feitas acima a propositura não responde. E há mais: solução há para a situação posta pelo legislador, como a implementação do cabeamento subterrâneo, mas haveria outra? Qual seria a melhor? A providência seria viável em nosso Estado e qual seria o ente federado responsável pela implementação da resposta ao problema identificado pela propositura, já que muitos dos serviços mencionados no corpo normativo são delegações da União? Os contratos de delegação dos serviços públicos contemplam os custos para a adoção dessa solução ou de outra porventura apresentada? Se não contemplam, o eventual acréscimo será suportável para os usuários desses serviços delegados, ou é preferível conviver com o problema até que se torne viável qualquer solução?

Não se nega, portanto, a existência do problema, mas, como qualquer legislação a entrar no ordenamento jurídico, é preciso avaliar os prós e os contras. Apenas para constar, transcreve-se abaixo o seguinte trecho de artigo jornalístico (disponível em





<https://tiinside.com.br/15/12/2025/telecom-excesso-de-cabos-nos-postes-urbanos-longe-de-uma-solucao-definitiva/>. Acesso em 05 maio 2026, às 11h59):

(...). O emaranhado de fios, caixas e equipamentos visíveis nas ruas não apenas compromete a estética das cidades, mas também afeta diretamente a segurança, a eficiência dos serviços de telecomunicação e a mobilidade urbana. A discussão sobre despoluição visual ganha força em 2025, impulsionada por pressões regulatórias, disputas por espaço e a crescente demanda por conectividade.

De acordo com o gerente comercial da Fibracem, empresa especializada no mercado de comunicação óptica, o problema ainda está longe de ser apenas visual. "Hoje, temos postes com mais de 20 cabos, quando o ideal seria quatro ou cinco. E muitos desses cabos estão inativos, abandonados por provedores de internet (ISPs) que trocaram de rota ou encerraram contratos com clientes", comenta. "Por outro lado, para atender à demanda por internet, que está cada dia mais forte, essa quantidade ideal de cabos não seria suficiente", acrescenta.

Para o especialista, entre as alternativas de curto prazo que podem – de certa forma – contribuir para a despoluição visual, a fiscalização mais rígida e frequente é vista como a medida mais eficaz. Segundo ele, a exigência de regularização, com prazos definidos e cortes efetivos em caso de descumprimento, poderia forçar provedores a manterem suas redes em conformidade.

"Além disso, a adoção de projetos de rede mais estruturados, com uso racional de caixas e pontos de distribuição, pode reduzir consideravelmente o volume de equipamentos nos postes", explica Rezende.

Hoje, o mercado já oferece Caixas de Terminação Óptica (CTO) de maior capacidade, capazes de atender até 24 assinantes e que, de acordo com Sebastião, podem ser instaladas no lugar de duas caixas menores.

(...).

"Não só isso, ele [o excesso de cabos] também pode trazer riscos diretos para a população, pois cabos pendurados ou mal fixados podem causar acidentes com pedestres e ciclistas, por exemplo. Em casos mais graves, cordoalhas metálicas podem estar energizadas por contato indevido com redes elétricas e, com isso, oferecer risco de choque", alerta.

### **Cabeamento subterrâneo não deve passar de tendência**

Ainda segundo Sebastião, medidas enxergadas como 'sonho de consumo', como é o caso do cabeamento subterrâneo, continuam esbarrando em limitações econômicas. Embora o enterramento de cabos represente uma alternativa visualmente limpa e segura, o custo de implantação ainda é considerado inviável para a maioria das operadoras e ISPs. "É uma solução plausível do ponto de vista visual, mas a conta não fecha. No Brasil, ainda é muito mais barato lançar cabos nos postes", afirma o especialista.

### **Entrave regulatório**

A cobrança de aluguel pelo uso dos postes entra na história como um ponto que requer atenção. Para Sebastião, é preciso estar atento para que a discussão atual, que gira em torno da padronização de tarifas que variam entre estados e concessionárias, não seja uma espécie de 'tiro no pé' em relação à pauta de despoluição visual. Isso porque, para ele, enquanto alguns contratos antigos são considerados abusivos, com valores acima da média, outros seguem a chamada 'taxa referencial'.



"Essa variação impacta a competitividade entre provedores de internet e pode, mesmo que indiretamente, estimular práticas irregulares, com ISP preferindo lançar cabo sem pagar aluguel, assumindo o risco de corte, porque o custo fixo é alto e, com isso, aumentando a quantidade de cabeamento irregular e, conseqüentemente, a poluição visual", conclui Sebastião Rezende.

Se os contratos não contemplam os custos que solucionariam o problema, a propositura não poderia ser cogente de forma imediata.

O projeto também deveria contemplar regras escalonando as fases (os momentos e os percentuais) para a implementação da medida eliminadora da poluição visual.

Em síntese: não se está dizendo aqui que a poluição visual não incomoda, mas o legislador deve primeiro sopesar os ganhos e as perdas com a sua eliminação das vias públicas.

Sabe-se que *"a lei não conterà matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão"*, bem como que *"o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva"* (art. 7º, II e III; art. 8º, II da LCE 6/1990), significando dizer que a proposta legislativa precisa conter toda a matéria regulamentar afim, pertinente e conexa que revele a vontade popular no momento e que permita saber quais atividades devem ser praticadas e quem as praticará.

Logo, a proposição legislativa desatende às leis de processo legislativo, especialmente o art. 7º, II e III, da LCE 6/1990.

Quanto à **juridicidade**, a presente propositura legislativa está em consonância com os requisitos que toda lei deve conter: a abstratividade, a generalidade e a coercibilidade.

No tocante à **regimentalidade**, observa-se que a proposição legislativa está em conformidade com o Regimento Interno desta Casa de Leis, exceto naquilo que coincide com os temas nos tópicos anteriores.

Em face de todo o exposto, vislumbramos questões constitucionais e legais que se notabilizam como obstáculos à aprovação projeto de lei, razão pela qual opina-se contrariamente à sua aprovação e pela prejudicialidade do seu apenso.

É o parecer.



**III – Voto do(a) Relator(a)**

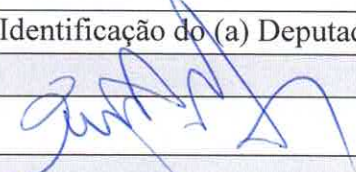
Pelas razões expostas, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei nº 1011/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos, e voto pela **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 1358/2024, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Sala das Comissões, em 02 de 06 de 2026.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei nº 1011/2023 ( <i>apenso</i> : Projeto de Lei nº 1358/2024) – Parecer nº 600/2026/CCJR
Reunião da Comissão em <u>02 / 06 / 2026</u>
Presidente: Deputado (a) <u>DILMAR DAL BOSCO.</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>DILMAR DAL BOSCO.</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, ante a inconstitucionalidade e ilegalidade, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei nº 1011/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos, e voto pela <b>prejudicialidade</b> do Projeto de Lei nº 1358/2024, de autoria do Deputado Paulo Araújo.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	